



PUBLICADO (DA) NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO MOI DO DIA
04 DE novembro DE 2014

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N° 06, DE 16 DE ABRIL DE 2.014.

EMENTA: DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO SISTEMA CONTER CRTRS COM FULCRO NA LEI N° 12.527/2011 E DECRETO 7724/2012 DE ACESSO À INFORMAÇÃO, OBSERVADAS AS NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS – ACOLHIMENTO DA RECOMENDAÇÃO N° 08/2.014 DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL-5° OFÍCIO DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e Regimento Interno do CONTER;

CONSIDERANDO o previsto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal; altera a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o previsto no Decreto n° 7.724, de 16 de maio de 2.012 que regulamenta a Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do artigo 5º, no inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição;

CONSIDERANDO a Recomendação n° 08/2014 do Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Distrito Federal, 5º Ofício da Cidadania, que Recomendou ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, com fundamento no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar n° 75/1993, que disponibilize em seu sítio eletrônico informações conforme estabelecido na Lei 12.527/2011, artigos 6º, 7º, 8º e 31 e no Decreto n° 7.724/2012, artigo 7º, **em especial: a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos**





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados; execução orçamentária e financeira detalhada; programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto; respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; remuneração e subsídio recebidos por ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, *(sic)*, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CONSIDERANDO os termos previstos no Decreto 7.724/2012, que assim estabelece: “Art.5º - Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os Órgãos da administração direta, as *autarquias*, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União”;

CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER, em reunião realizada no dia 28 de março de 2.014; sentido de acolhimento da Recomendação exarada pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Distrito Federal, 5º Ofício da Cidadania e consequente disponibilização das informações no seu sítio eletrônico, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis;

CONSIDERANDO que a referida Recomendação deverá ser estendida aos respectivos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do VI Corpo de Conselheiros do CONTER, em sua 44ª sessão da I Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 12 de abril de 2.014.

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher a Recomendação nº 08/2014 exarada pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Distrito Federal, 5º Ofício da Cidadania e consequente disponibilização das informações no seu sítio eletrônico, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis nesse sentido, disponibilizar no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, informações conforme estabelecido na Lei 12.527/2011, artigos 6º, 7º, 8º e 31 e no Decreto nº 7.724/2012, artigo 7º, especificados no 3º Considerando deste Ato normativo.

Art. 2º - A disponibilização de que trata o artigo anterior, deverá se dar nos moldes previstos no Artigo 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, estabelecida pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Art. 3º - O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, editará instrução Normativa para classificação de informações quanto ao grau e prazos de sigilo, tratados no capítulo V – Da Classificação de informações quanto ao grau e prazos de sigilo, Seção I, Artigos 25, 26 e 27 do Decreto 7724/2012, que regulamentou a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único: A Instrução Normativa de que trata o Artigo anterior, parte integrante da presente Resolução, será disponibilizada na íntegra no site no CONTER www.conter.gov.br.

Art. 4º - Face o acolhimento da Recomendação nº 08/2014 – MPF/PRDF/AM por parte do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o mesmo terá efeito extensivo aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia por força do previsto nos artigos 12, 14 e 16-v, do Decreto Regulamentador nº 92.790/86 de 18 de junho de 1986.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

Brasília, 16 de abril de 2014.


TR. VALDELICE TEODORO
Conselheira-Presidente


TR. HAROLDO FELIX DA SILVA
Conselheiro-Secretário





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONTER Nº 02, DE 22 DE OUTUBRO DE 2.014.

REGULAMENTA A RESOLUÇÃO CONTER N.º 06/2014, QUE NORMATIZA A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO DO SISTEMA CONTER/CRTRS COM FULCRO NA LEI Nº 12527/2011 E DECRETO 7724/2012 DE ACESSO À INFORMAÇÃO, OBSERVADAS AS NORMAS E PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas pela Lei nº 7.394/85, Decreto nº 92.790/86;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo Sistema CONTER/CRTR's, em face da publicação da Resolução CONTER nº 06, de 16 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que independentemente da lei, constitui elemento essencial à transparência, o acesso a informações pela classe contábil e pela sociedade sobre os atos de gestão praticados pelo Sistema CONTER/CRTR's;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e padronizar procedimentos que visem a adequação e aplicação da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação ao Sistema CONTER/CRTR's

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Regulamentar a política de acesso e segurança da informação no âmbito do Sistema CONTER/CRTR's de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 2º. Os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência no Sistema CONTER/CRTR's;
- V - desenvolvimento do controle social no Sistema CONTER/CRTR's.

Art. 3º. Para os efeitos desta instrução normativa, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 4º. Cabe ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Parágrafo único. Para garantir o acesso à informação e sua divulgação, será criado o Portal da Transparência e Acesso à Informação com hospedagem no sítio dos Conselhos de Técnicos em Radiologia.

Seção I

Da Transparência Ativa

Art. 5º. É dever dos Conselhos de Técnicos em Radiologia promover, independentemente de requerimento, a divulgação no Portal da Transparência e Acesso à Informação, no âmbito de suas competências, informações de interesse geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo, os seguintes módulos de informações:

I - estrutura organizacional do Conselho;

II - execução orçamentária e financeira das receitas e despesas;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

III - diárias e passagens por projeto;

IV - demonstrações contábeis;

V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

VI - contratos, convênios, acordos, ajustes e atos congêneres celebrados;

VII - edital de concurso público;

VIII - quadro de pessoal e tabela salarial;

IX - prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

X - relatório de gestão;

XI - atos normativos;

XII - perguntas e respostas.

§ 2º O detalhamento dos incisos I a XI do § 1º deste artigo, será definido no Anexo Único - Discriminação dos Conteúdos e dos Prazos de atualizações dos Módulos de Informações do Portal da Transparência e Acesso à Informação;

§ 3º O Portal da Transparência e Acesso à Informação de que trata o caput deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

IV - manter disponíveis e atualizadas as informações para acesso no mínimo por 5 (cinco) anos;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

V - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou presencial, com o Conselho de Técnicos em Radiologia detentor do sítio; e

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Seção II

Da Transparência Passiva

Art. 6º. O CONTER e os CRTRs deverão criar o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC que será disponibilizado através de meio físico (protocolar) e eletrônico, nas bases onde desempenha suas funções e no Portal da Transparência e Acesso à Informação.

§ 1º São atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

II - informar sobre a tramitação de documentos;

III - protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações com entrega de número de protocolo para o acompanhamento da tramitação pelo requerente;

IV - encaminhar as demandas às áreas responsáveis, conforme o grau de complexidade ou nível de competência.

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - com grau de sigilo reservado;

IV - pessoal, relativa à intimidade e vida privada;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

V - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência dos Conselhos de Técnicos em Radiologia.

§3º A composição do SIC será de no mínimo 2 (dois) membros nomeados através de portaria da Presidência, e será integrado por:

I - 1 (um) empregado dos Conselhos de Técnicos em Radiologia.

II - 1 (um) Conselheiro na condição de Coordenador do SIC.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 7º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome e telefone do requerente;

II - número e cópia de documento de identificação válido;

III - endereço para recebimento de comunicações ou da informação requerida;

IV - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

Parágrafo único. A cópia de documento que trata o inciso II deste artigo, será fornecida pelo requerente em formato reprográfico, no caso de pedido presencial, e em formato digital, no caso de pedido eletrônico.

Art. 8º. O Conselho de Técnicos em Radiologia deverá autorizar ou conceder, se possível, o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o Conselho de Técnicos em Radiologia que receber o pedido deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

I - comunicar a data, local e modo para obter o acesso, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Conselho de Técnicos em Radiologia poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Conselho da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito.

§ 1º Nas hipóteses de reprodução de documentos será cobrado, antecipadamente, o valor do ressarcimento do serviço, conforme estabelecido na resolução que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTRs).

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

CONTER



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Seção II

Dos Recursos

Art. 10º. No caso de indeferimento do acesso das informações, o interessado poderá protocolar recurso junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, dirigido ao CONTER, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.

§ 1º Recebido o recurso, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, no prazo de 5 (cinco) dias encaminhará o processo ao CONTER, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para sua manifestação.

§ 2º No caso de negativa de acesso à informação pelo CONTER, o recurso será dirigido ao Presidente, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da sua apresentação.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 11º. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela administrativa ou judicial de direitos fundamentais.

Art. 12º. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 13º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 14º. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 15º. Não serão fornecida relação ou informações dos profissionais e organizações contábeis.

Parágrafo único. Por ocasião dos processos eleitorais do Sistema CONTER/CRTR's, a liberação de listagem, por Estado, será disciplinada por resolução específica.

Art. 16º. São consideradas imprescindíveis à segurança do Sistema CONTER/CRTR's ou do cidadão, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possa:

I - comprometer atividades de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

II - pôr em risco a segurança institucional, de Conselheiros, empregados e seus familiares.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17º. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos Conselheiros, Delegados, empregados, estagiários e prestadores de serviços:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

I - recusar-se a fornecer informação de forma injustificada, requerida nos termos desta Instrução Normativa, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la, intencionalmente, de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar, indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação, ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou de caráter pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio ou documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos;

VIII - disponibilizar informações sigilosas da base de dados do Sistema CONTER/CRTR's para terceiros sem prévia autorização, inclusive após o seu desligamento.

§ 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, às condutas ilícitas descritas neste artigo serão aplicadas as sanções e penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 18º. A informação em poder dos Conselhos de Técnicos em Radiologia, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança institucional, de Conselheiros, empregados e seus familiares, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 19º. A classificação de informação é de competência exclusiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º Deverá ser observado o interesse público da informação, bem como utilizado o critério menos restritivo possível;

§ 2º O prazo da classificação do grau de sigilo será:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Seção I

Dos Procedimentos para Classificação, Reclassificação e Desclassificação da Informação

Art. 20º. A decisão que classificar a informação com grau de sigilo reservado deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI) que deverá ser criado com a seguinte padronização:

I - código de indexação de documentos;

II - explicitação de documento com o título: Grau de Sigilo Reservado;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação do grau de sigilo reservado;

VI - data da classificação; e

VII - identificação da autoridade que classificou a informação.

Art. 21º. A reclassificação ou desclassificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput será endereçado à autoridade classificadora ou hierarquicamente, que manifestará decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º. Os Conselhos de Técnicos em Radiologia terão o prazo de até 30/01/2.015 para implementar as disposições previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 23º. O disposto nesta Instrução Normativa não exclui as demais hipóteses legais de sigilo.

Art. 24º. Esta Instrução Normativa, parte integrante da Resolução CONTER nº 06, de 16 de abril de 2.014, entra em vigor na data de sua disponibilização no site do CONTER www.conter.gov.br, sem prejuízo das disposições constantes na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Brasília, DF, 22 de outubro de 2.014.

TR. VALDELICE TEODORO
DIRETORA PRESIDENTE

TR. HAROLDO FELIX DA SILVA
DIRETOR SECRETÁRIO





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

ANEXO ÚNICO

Discriminação dos Conteúdos e dos Prazos de atualizações dos Módulos de Informações do Portal da Transparência e Acesso à Informação

Descrição	Periodicidade
I - estrutura organizacional do Conselho a) Endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;	Sempre que ocorrerem mudanças
II - execução orçamentária e financeira das receitas e despesas a) Até o último nível de desdobramento do plano de contas vigente do Sistema CONTER/CRTRs	Mensal
III - diárias e passagens a) Por projetos, eventos, comissão de estudos, reuniões, entre outros	Mensal
IV - demonstrações contábeis a) Balancete de Verificação; b) Demonstrações contábeis;	Mensal Anual, após aprovação pelo Plenário
V - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados a) Identificação do Conselho de Técnicos em Radiologia; b) número da licitação e do processo; c) modalidade; d) objeto; e) data, hora e local da abertura das propostas; f) edital; g) anexos; h) situação do processo; i) data, hora e local do julgamento das propostas; e j) homologação do resultado	Após lançamento do Edital e julgamento das propostas
VI - contratos, convênios e congêneres celebrados a) Identificação do Conselho de Técnicos em Radiologia; b) justificativa para firmamento d	





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

<p>o respectivo contrato/convênio; c) nome/razão social e CPF/CNPJ do contratado/convênio; d) número do contrato/convênio e do processo administrativo, se houver; e) valor total do contrato/convênio; f) dotação orçamentária; g) período de vigência; h) documento de contrato/convênio digitalizado e disponível para download.</p>	Após assinatura
<p>VII – edital do concurso público</p> <p>a) abertura do concurso público; b) homologação final; e c) convocações e nomeações</p>	Após lançamento do Edital e homologação final
<p>VIII – quadro de pessoal e tabela salarial por nível</p> <p>a) identificação do cargo e função; e b) tabela salarial classificada por cargo e nível.</p>	Tabela Vigente
<p>IX – relativas ao resultado de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo</p> <p>a) a disponibilidade das informações descritas, somente serão fornecidas, após aprovação pelo Plenário do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia,</p>	Anual, após aprovação pelo Plenário
<p>X – relatório de gestão</p> <p>a) instrumento que tem como objetivo apresentar ao público e, em particular aos órgãos de controle, as ações desenvolvidas pelo Conselho de Técnicos em Radiologia ao final de cada exercício.</p>	Anual, após aprovação pelo Plenário
<p>XI – atos normativos</p> <p>a) conforme legislação vigente.</p>	Após publicação no Diário Oficial

C N T E R